PROJETO DE LEI N.º 36/85

DOCUMENTO N.º 1144/85

ORIGINAL ANEXO AO
PROC. N.º 119/85
EM 29/05/85

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Com satisfação, encaminho a Vossas Excelências, para apreciação e deliberação, Projeto de Lei que dispõe sobre o tombamento de bens, para a proteção do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico de São Vicente e dá outras providências.

Como diz o artigo 1º do Projeto de Lei a ser apreciado, a Prefeitura da Estância Balneária de São Vicente, mediante proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico de São Vicente, executará o tombamento de bens móveis ou imóveis, encontratos no território do Município, cuja proteção, preservação ou conservação seja de interesse público em razão do seu valor histórico, estético ou ecológico.

Sabido é pelos nobres Edis, que tombamento é o ato administrativo que tem por finalidade a proteção do patrimônio histórico nacional, dentro das normas estabelecidas em lei, exatamente como no caso em pauta.

Na oportunidade, manifestamos a nossa' sempre crescente preocupação com a necessidade de preservar' e enaltecer a cultura e a história de nossa cidade.

Percebe-se no Projeto ora em questão, a função primordial do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico de São Vicente, que é a de preservar o nosso passado.

Muito já se tem dito que o povo que não preserva sua história, através da conservação de todosos bens culturais ligados aos fatos acontecidos, é um povo que não tem memória.

wsp

Conservar é necessário para recordar, para enaltecer feitos passados, para guardar para o futuro todas as obras grandiosas de nossos antepassados.

Quanto à isenção de pagamento dos tribu - tos, conforme reza o artigo 19 do Projeto de Lei, justifica-se pelo fato de que já há muito tempo, evidenciou-se a interpretação do tombamento de bem imóvel com relação ao seu proprietário como uma limitação administrativa e que é causa de depreciação econômica, com gravame pecuniário, sem contrapartida do Poder Público.

A consideração da especificidade dos patrimônios locais é um dos fatores que nos levam a pensar na necessidade de participação direta dos Poderes Municipais na proteção do patrimônio cultural. Isso não implicaria em confronto ou diminuição das responsabilidades dos órgãos estaduais e federais mas, pelo contrário, resultaria numa atuação conjunta entre várias esferas, o que se consubstanciaria numa política efetiva de preservação.

Toda a pretensão ligada à conservação dos bens históricos que nos são caros, é altamente nobre e legal. Essa é a razão maior que me leva a solicitar seja a presente propositura acolhida e aprovada.

Sendo assim, submeto à apreciação do E. Plenário o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 36/85

DOCUMENTO Nº 1144/85

Artigo 1º - Fica criado o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Município de São Vicente.

Artigo 2º - O Conselho tem por finalidade;

I - propor o tombamento de bens móveis e imóveis, cuja proteção, preservação ou conservação seja do interesse público;

II - colaborar nos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal mediante recomendações referentes à proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Município;

III - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando à proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Município;

IV - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico do Município;

V - fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à defesa e proteção do patrimônio histórico arqueológico, artístico e turístico do Município à comunidade;

VI - manter intercâmbio com as entidades oficiais e privadas de pesquisas e de atividades ligadas à proteção do patrimônio histórico, arqueológico, artístico e turístico.

wsp

Artigo 3º - O Conselho compor-se-á, além do Secretário Municipal de Cultura, Esportes e Turismo, que o presidirá, dos seguintes membros:

a) um representante da Prefeitura Municipal;

b) um representante da Câmara Municipal;

c) um representante da 44a. Subsecção da Ordem dos Advogados do Brasil - São Vicente,

d) um representante da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Santos, atuante no Município;

e) um representante do Instituto Histórico e Geográfico de São Vicente;

f) um representante do Conselho Municipal de Representantes das Sociedades de Melhoramentos de Bairros e de Centros Comunitários de São Vicente;

g) um jornalista atuante no Município, indicado pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo - Seccional de Santos;

h) um representante da Casa do Poeta de São Vicente;

i) um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado;

j) um representante do Lions Clube de São Vicente - Centro e Praia;

l) um representante do Elos Clube de São Vicente;

m) um representante do Rotary Club de São Vicente - Centro e Praia;

n) um representante do Clube de Diretores Lojistas de São Vicente;

o) um representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de São Vicente.

§ 1º - Ouvidos os representantes do Conselho, o Presidente poderá convidar para participar de trabalhos específicos até 3(três) pessoas, de comprovado conhecimento da matéria a ser tratada, que não terão direito a voto.

§ 2º - Anualmente, o Conselho, em reunião ordinária, por maioria absoluta, elegerá dentre seus membros um Secretário e um Tesoureiro, cujas funções específicas serão exercidas com autonomia.

§ 3º - Para movimentação das verbas previstas nesta Lei, bem assim outras que porventura venham a se formar no Patrimônio do Conselho, fica autorizado o Presidente a abrir conta bancária nas agências locais do Banco do Estado de São Paulo ou da Caixa Econômica Estadual, devendo fazê-lo obrigatoriamente com assinatura do Tesoureiro em exercício, para o que a ambos serão passadas públicas escrituras de procuração em nome do organismo.

§ 4º - Anualmente, o Conselho, por maioria absoluta, elegerá um Conselho Fiscal, composto de 3(três) membros, para as tomadas de contas da tesouraria.

Artigo 4º - No prazo máximo de 30(trinta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno que deverá ser homologado por Decreto do Sr. Prefeito Municipal.

Artigo 5º - A Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente promoverá, mediante proposta do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Município de São Vicente, o tombamento de bens móveis e imóveis, encontrados em seu território, cuja proteção, preservação ou conservação seja do interesse público em razão do seu valor histórico, estético, ecológico, paisagístico, arqueológico e turístico.

Artigo 6º - Os bens que compõem o Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Município serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento.

wsp

Artigo 7º - Os bens tombados não poderão ser destruídos, dissolvidos, mutilados ou alterados, nem reparados, pintados ou restaurados, sem prévia autorização do Conselho, sob pena de multa a ser imposta pelo mesmo Conselho, de 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor real, neste incluindo o do terreno, se for o caso, e sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao infrator.

§ 1º - Na hipótese de alienação onerosa dos bens referidos neste artigo, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, a União, o Estado e os Municípios terão, nessa ordem, direito de preferência para a aquisição, obedecido o processo estabelecido para a espécie, pelo Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 2º - A alienação gratuita, a cessão do uso, a locação ou a remoção de qualquer bem tombado deverão ser comunicadas ao Conselho, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Os bens tombados pertencentes ao Município só poderão ser alienados ou transferidos para outra entidade, comunicado o fato ao Conselho.

§ 4º - No caso de transferência da propriedade do bem imóvel tombado, inclusive por sucessão "causa-mortis", competirá ao serventuário do Registro de Imóveis competente efetuar, "ex-officio", as respectivas averbações, das quais dará ciência ao Conselho.

§ 5º - Os bens tombados ficam sujeitos à inspeção periódica do Conselho.

§ 6º - Na hipótese de extravio ou furto de qualquer bem tombado, o respectivo proprietário deverá comunicar a ocorrência ao Conselho dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do valor real do bem.

wsp

Artigo 8º - Não poderão ser tombadas as obras de origem estrangeira pertencentes a representações diplomáticas' ou consulares, empresas estrangeiras, casas de comércio ou que tenham vindo do exterior para exposição ou certames.

Artigo 9º - O proprietário que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação de que o bem tombado necessite, deverá comunicar a circunstância ao Conselho, sob pena de multa a ser aplicada pelo mesmo, observado o disposto no artigo 7º desta Lei.

§ 1º - Recebida a comunicação, e constatada a incapacidade do proprietário, o Conselho mandará executar as obras necessárias.

§ 2º - O Conselho poderá projetar e executar obras de conservação de bens tombados, independentemente de comunicação ou anuência do proprietário, uma vez comprovada a urgência das mesmas.

Artigo 10 - Nenhuma obra poderá ser executada na área compreendida num raio de 200 (duzentos) metros em terreno de qualquer edificação ou sítio tombado, sem que o respectivo projeto seja previamente aprovado pelo Conselho, para evitar prejuízo à visibilidade ou destaque do referido sítio ou edificação.

Artigo 11 - Nenhuma obra ou demolição nas vizinhanças de bens tombados, sejam construções, loteamentos ou locação e colocação de propaganda - painéis, dísticos, cartazes ou semelhantes - poderá ser autorizada ou aprovada pelo Município, desde que contrarie padrões de ordem estética, fixadas pelo Conselho.

Parágrafo único - A fixação dos padrões referidos neste artigo será feita por Decreto Municipal, sob proposta do Conselho.

wsp

Artigo 12 - O Conselho manterá um Livro Tombo para nele serem inscritos todos os bens e objetos tombados, com a descrição e as características peculiares de cada um para sua perfeita identificação.

Artigo 13 - Será organizado um processo próprio para cada tombamento, constituindo-se de uma cópia do Decreto respectivo, cópia da ficha cadastral do imóvel com o levantamenteo métrico-arquitetônico, resenha histórica e fotografias indicadoras das características principais que justificaram seu tombamento.

Artigo 14 - O tombamento de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito privado, inclusive ordens e instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente, e os atos respectivos serão registrados no Registro de Títulos e Documentos, se móvel.

Artigo 15 - O tombamento de bens de que trata esta Lei se inicia pela abertura do processo respectivo em virtude de deliberação do Conselho, tomada "ex-officio" ou por provocação do proprietário ou de qualquer interessado.

Parágrafo único - A deliberação do Sr. Prefeito, ordenando o tombamento, ou a simples abertura do processo pelo Conselho assegura a preservação do bem até decisão final da autoridade, pelo que o fato será imediatamente comunicado à autoridade policial sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa, para os devidos fins.

Artigo 16 - Quando a iniciativa do tombamento de bens não partir de seus proprietários, esses serão notificados para, no prazo de 15 (quinze) dias da data da notificação, se o quiserem, contestarem a medida junto ao Conselho.

wsp

Parágrafo único - Da decisão do tombamento em que houve impugnação, caberá recurso ao Prefeito Municipal.

Artigo 17 - A abertura do processo de tombamento, quando da iniciativa do proprietário, ou a notificação deste nos demais casos, susta, desde logo, qualquer' projeto ou obra que importe em mutilação, modificação ou destruição dos bens em exame.

Artigo 18 - Para as transgressões das obrigações impostas por esta Lei, para as quais será prevista penalidade específica, o Conselho poderá aplicar multas de até 50% (cinquenta por cento) do valor do bem tombado, sem prejuízo da eventual apuração de responsabilidade administrativa, criminal ou civil.

Artigo 19 - Fica o Executivo autorizado a isentar do pagamento de imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de aprovação de projetos e Licença de funcionamento, os bens imóveis tombados pelo Município, pelo Estado ou pela União.

Artigo 20 - A Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo destinará os compartimentos necessários às atividades' do Conselho, em especial a Secretaria e Tesouraria, obrigando-se a assegurar-lhe normalidade nessas disposições, como a garantia de lugares fixos e aparelhos, inclusive com móveis, máquinas, utensílios e papelaria indispensáveis ao exercício normal de suas funções.

Artigo 21 - As dotações necessárias ao cumprimento desta Lei constarão de itens próprios do Orçamento Anual.

Artigo 22 - Aplicam-se, subsidiariamente, à presente Lei, as Leis Federais e Estaduais, criadas com as mesmas' finalidades.

Artigo 23 - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, 30(trinta) dias após a sua publicação.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 28 de maio de 1985.

A COMISSÃO DE ...
SÃO VICENTE, .../.../...

a) **LUIZ ANTONIO DOS SANTOS**

ARQUIVADO EM 04/06/85
ARQUIVISTA

wsp